PEC Nº 45: TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO AGRO

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA*

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/19 ainda está em discussão, mas é esperado que ela tenha um impacto significativo sobre o agronegócio, principalmente em relação à tributação sobre o patrimônio. Especificamente, a tributação sobre a transmissão de bens é o que deve trazer mais impacto, principalmente nos estados que atualmente adotam uma alíquota única mais baixa, como Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo.

UM DOS principais assuntos em debate neste momento refere-se ao texto da PEC nº 45/19, que está em tramitação no Congresso Nacional para alterar o sistema tributário nacional, de modo a promover a tão esperada reforma tributária.

Entre os principais eixos da proposta de reforma tributária, o item que pode trazer um impacto significativo para as cadeias agroindustriais refere-se à alteração na tributação do patrimônio. A Tabela 1 apresenta um resumo das principais definições da PEC nº 45, já aprovada na Câmara do Deputados.

Entre os itens apontados, o ITCMD é o que acarretará um custo tributário significativo àqueles que recebem bens de herança ou doação.

Atualmente, alguns estados já adotam alíquotas progressivas, como a Bahia, o Maranhão, Mato Grosso, o Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Quando comparadas as alíquotas de estados que cobram alíquotas fixas e progressivas, nota-se que, no segundo caso, as alíquotas são mais elevadas na maior parte das vezes (*vide* Tabela 2). Enquanto a alíquota fixa mais comum é de 4%, o valor máximo mais comum quando há cobrança progressiva é de 8% do valor do bem. É importante notar, ainda, que a alíquota máxima é cobrada a partir de valores de bens relativamente baixos (normalmente, inferiores a R$ 1.000.000,00), principalmente quando se fala de transmissão de terra.

Assim, as alterações das alíquotas – que serão definidas após a aprovação da PEC nº 45 – deverão impactar significativamente os estados que adotam um valor único, como, por exemplo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo. Há, ainda, rumores de que, nas discussões futuras, as

TABELA 1 – PEC Nº 45: RESUMO DA PROPOSTA DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO

PROPOSTA	Resumo
Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)	• Prevê imposto progressivo em razão do valor da transmissão do bem; • Transfere a competência para o recolhimento do imposto para o estado de domicílio do titular do bem; • Cria uma regra que permite a cobrança sobre heranças no exterior.
Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	• Passa a incidir sobre veículos aquáticos e aéreos; • Possibilita que seja estabelecido um imposto progressivo segundo as características do veículo, como impacto ambiental.
Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU)	• Autoriza a atualização da base de cálculo do imposto a cada quatro anos, observando os critérios previstos na Lei Municipal em questão.

Fonte: elaboração pelo autor

alíquotas máximas podem ser elevadas para valores bem superiores aos atuais.

INCERTEZAS

Apesar de ser bem-vinda a PEC nº 45, o seu texto trouxe incertezas que precisam ser discutidas até a aprovação final. Apesar de definir a competência do recolhimento para o estado de domicílio daquele que transmite o seu patrimônio por herança, o texto não deixa claro se está mantida a federalização do tributo prevista na PEC nº 110/19. Ademais, não esclarece como se daria a cobrança de ITCMD sobre bens herdados que estão no exterior.

TABELA 2 – EXEMPLOS DE ITCMD COBRADO PELOS ESTADOS

ESTADO	Morte	Doação
	Alíquota fixa	
Goiás	4,0%	4,0%
Mato Grosso do Sul	6,0%	3,0%
Minas Gerais	5,0%	5,0%
Paraná	4,0%	4,0%
São Paulo	4,0%	4,0%
	Alíquota progressiva máxima	
Bahia	8,0%	3,5%*
Maranhão	7,0%	2,0%
Mato Grosso	8,0%	8,0%
Rio Grande do Sul	6,0%	6,0%
Santa Catarina	8,0%	8,0%

*Alíquota fixa
Fonte: elaboração pelo autor

SHUTTERSTOCK



A proposta carece, ainda, de debates mais aprofundados por parte de toda a sociedade e, principalmente, dos setores da economia, inclusive do agronegócio, que devem se fazer representar nesses debates, principalmente sobre outros pontos da PEC nº 45, como a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). É preciso garantir que a reforma – que ainda está muito aberta – não venha a impingir ao setor produtivo um aumento de carga desproporcional.

Os marcos regulatórios da tributação, bem como os princípios constitucionais que regem a tributação no setor, devem ser respeitados – como, a rigor, parece que estão sendo em relação aos novos tributos propostos –, a fim de assegurar a segurança jurídica conferida pelas políticas de Estado voltadas para o desenvolvimento do agronegócio.

A reforma tributária deve ser encarada como uma oportunidade para a sociedade brasileira e o País buscarem um modelo fiscal mais equânime, desburocratizado, equilibrado do ponto de vista do orçamento público e menos oneroso em relação à sociedade como um todo – especialmente, a quem produz e trabalha.

Além disso, a reforma deve harmonizar as diretrizes, as normas e os padrões internacionais de tributação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), entidade a que o Brasil almeja se integrar. A entrada efetiva do País na OCDE poderá acelerar ainda mais o processo de integração das cadeias agroindustriais brasileiras às cadeias globais de produção, fazendo com que o Brasil atue como um facilitador do processo de internacionalização dos negócios realizados no setor tanto antes, quanto depois da porteira. ■

*Professor da Fundação Getulio Vargas (FGV) e sócio-fundador do Passos e Sticca Advogados Associados (PSAA)